Proposta de Lei n.º 146/x

Assunto: AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR O CODIGO DE PROCESSO CIVIL, O ESTATUTO DA CÂMARA DOS SOLICITADORES E O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS, NO QUE RESPEITA A ACÇÃO EXECUTIVA	Iniciati	va: <u>6</u>	OVE	RN	0		
Civil, O ESTATUTO DA CAMARA	Assun	to: Aut	ASISTO	0 (SOVE	RNO	<u> </u>
DA ORDEM DOS ADVOGADOS, NO	<u>Civil</u>	Spli	OTEST :	17UTO	DA E 0	CAM	ASA STUTO
	DA	DRDE	H DO	S AI	1005A	isos (100 100

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
1 1 9 Unico 343769

Entrado/Saida n.º 91 Data: 21/01/268

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DA.Plow.

LEGISLATURA (2005/2009)

35 SESSÃO LEGISLATIVA





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º28/DAPLEN/2008

Assunto: Proposta de Lei n.º 176/X (GOV)

Governo apresenta à Assembleia da República a Proposta de Lei de autorização legislativa que:

"Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à acção executiva"

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

D.A.Plen., 2008-01-17

A TÉCNICA JURISTA,

(Lurdes Sauane)





ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE.

Baixa à ______.ª Comissão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O PRESIDENTE,

Proposta de Lei n.º 17-6/X

ANUNCIADO

PL 694/2007

2007.12.20

07/01/18 9 Daissand Samerand de 15.53

Exposição de Motivos

O sistema de execuções judiciais ou processo executivo é um factor essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial.

Por um lado, a economia necessita de uma forma célere e eficaz para assegurar a cobrança de dívidas, quando seja necessário fazê-lo pela via judicial. Vários relatórios internacionais têm salientado que o atraso nos pagamentos é prejudicial à economia pois obriga a financiamentos desnecessários, origina problemas de liquidez e é uma barreira ao comércio (European Payment Index 2007). A criação de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor diminui os atrasos nos pagamentos e contribui para a dinamização da economia.

Por outro lado, uma percentagem muito relevante do número de acções judiciais refere-se a processos executivos que visam executar sentenças ou aceder à via judicial para executar um outro tipo de título executivo. Com efeito, 41,1% e 36,1% das acções judiciais foram, em 2005 e 2006, respectivamente, processos executivos cíveis. Portanto, actuar em benefício do bom funcionamento da acção executiva significa agir directamente sobre uma parte muito significativa do sistema judicial.

A Reforma da Acção Executiva entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003, mas este Governo teve ainda de aprovar várias medidas indispensáveis para desbloquear o funcionamento da acção executiva. Não esteve em causa, nesse momento, realizar alterações legislativas profundas ou aperfeiçoamentos significativos ao modelo adoptado, pois as inovações e os mecanismos de agilização da Reforma da Acção Executiva ainda não tinham sido efectivamente testados.



Proposta de Lei n.º _	

Assim, entre outras, adoptaram-se medidas de emergência para autuar cerca de 125.000 processos executivos que se acumulavam nas secretarias de execução de Lisboa e do Porto, instalaram-se seis novos juízos de execução, adoptaram-se novas funcionalidades informáticas que eliminaram passos desnecessários, facultou-se o acesso de agentes de execução a bases de dados, permitiu-se a realização de penhoras electrónicas de quotas de sociedades e o exequente passou a poder escolher o agente de execução, independentemente de a execução correr numa comarca onde este estivesse domiciliado ou em comarca limítrofe.

Estas medidas permitiram que fosse desbloqueada a Reforma da Acção Executiva, o que se materializou em resultados. A título de exemplo, note-se que, em 2006, findaram mais acções executivas do que em qualquer ano anterior.

Volvidos mais de quatro anos desde a entrada em vigor da Reforma da Acção Executiva e após a adopção das referidas medidas destinadas a desbloqueá-la, é agora possível aperfeiçoar o novo modelo então adoptado, aprofundando-o e criando condições para ser mais simples, eficaz e apto a evitar acções judiciais desnecessárias. A presente proposta de Lei adopta, pois, um conjunto de medidas que visam esses objectivos.

Em primeiro lugar, introduzem-se inovações para tornar as execuções mais simples e eliminar formalidades processuais desnecessárias.

Assim, reserva-se a intervenção do juiz para as situações em que exista efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine. É o que sucede quando, por exemplo se torne necessário proferir despacho liminar, apreciar uma oposição à execução ou à penhora, verificar e graduar créditos, julgar reclamações, impugnações e recursos dos actos do agente de execução ou decidir questões que este suscite. Desta forma, eliminam-se intervenções actualmente cometidas ao juiz ou à secretaria que envolvem uma constante troca de informação meramente burocrática entre o mandatário, o tribunal e o agente de execução, com prejuízo para o bom andamento da execução.



Proposta de Lei n.º	

O papel do agente de execução é reforçado, sem prejuízo de um efectivo controlo judicial, passando este a poder aceder ao registo de execuções, designadamente para introduzir e actualizar directamente dados sobre estas. Igualmente, o agente de execução passa a realizar todas as diligências relativas à extinção da execução, sendo esta arquivada através de um envio electrónico de informação ao tribunal, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Elimina-se ainda a necessidade de envio ao tribunal de relatórios sobre as causas de frustração da penhora, o que consistia numa formalidade redundante e sem valor acrescentado, tanto para o tribunal como para o agente de execução.

Finalmente, permite-se que o requerimento executivo seja enviado e recebido por via electrónica, assegurando-se a sua distribuição automática ao agente de execução sem necessidade de envio de cópias em papel.

Em segundo lugar, são adoptadas medidas destinadas a promover a eficácia das execuções e do processo executivo.

Nesse sentido, por um lado, passa a permitir-se que o exequente possa substituir livremente o agente de execução, no pressuposto de que este é o principal interessado no controlo da eficácia da execução. Esta medida é compensada com um dever de informação acrescido do agente de execução e com o reforço do controlo disciplinar dos agentes de execução através da criação de um órgão de composição plural, apto a exercer uma efectiva fiscalização da sua actuação.

Por outro lado, tendo em conta a necessidade de aumentar o número de agentes de execução para garantir uma efectiva possibilidade de escolha pelo exequente, alarga-se a possibilidade de desempenho dessas funções a advogados, sem prejuízo de formação adequada



O alargamento do espectro de agentes de execução impõe alterações ao regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos agentes de execução, restringindo as condições de exercício desta profissão, para garantir mais transparência e confiança no sistema.

Determina-se ainda, igualmente no sentido da promoção da eficácia da execução, que o regime remuneratório dos agentes de execução incentive a sua concretização, para garantir um acréscimo de produtividade e igualdade no tratamento das execuções.

Finalmente, introduz-se a possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na acção executiva, prevendo-se que centros de arbitragem possam assegurar o julgamento de conflitos e adoptar decisões de natureza jurisdicional nesta sede, bem como realizar actos materiais de execução. Trata-se de utilizar os mecanismos de resolução alternativa de litígios para ajudar a descongestionar os tribunais judiciais e imprimir celeridade às execuções, sem prejuízo de serem asseguradas todas as garantias de defesa e a necessidade de acordo das partes para a utilização desta via arbitral.

Em terceiro lugar, são aprovadas medidas de carácter essencialmente preventivo, para evitar acções judiciais desnecessárias.

Cabe referir especialmente a criação de uma lista pública disponibilizada na *Internet* com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, nomeadamente quanto ao executado.

A criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, factor que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa. Por outro lado, trata-se de evitar, a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efectivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos dos cidadãos.



Proposta de Lei n.º	

Com efeito, a informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobrabilidade de dívidas e na prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, o que pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar.

À criação desta lista pública são associadas garantias de segurança quanto à fidedignidade das informações nela contida. Assim, a par de um mecanismo de exclusão de registos com mais de cinco anos, assegura-se, ainda, um sistema de reclamações rápido destinado a corrigir incorrecções ou erros da lista, estabelecendo-se o prazo de um dia útil para apreciação da reclamação, sob pena de se retirarem, de imediato, as referências da lista pública até que a decisão seja proferida. No mesmo sentido, prevê-se que da lista possa constar a indicação de um determinado dado ou informação ter sido incluído incorrectamente, caso a reclamação tenha merecido deferimento.

Em conjugação com estes mecanismos, promove-se, igualmente, a possibilidade de um executado em situação de sobreendividamento ou com múltiplas dívidas, recorrer aos serviços de entidades específicas com vista à resolução desses problemas. A adesão a um plano de pagamentos e o seu cumprimento pontual pode permitir a suspensão dos registos das execuções findas por não pagamento do referido executado da lista pública de execuções.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho de Oficiais de Justiça e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



Proposta	de	Lei	n.º	
-----------------	----	-----	-----	--

Artigo 1.º

Objecto

- 1 Fica o Governo autorizado a modificar os seguintes diplomas, em sede de revisão do processo executivo e do regime das execuções:
 - a) Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.º 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.ºs 14/2006, de 26 de Abril, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelos Decretos-Lei n.ºs 8/2007, de 17 de Janeiro, e 303/2007, de 24 de Agosto;



Fioposia de Lei II.	Proposta	de	Lei	n.º	
---------------------	----------	----	-----	-----	--

- b) Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, e alterado pelas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de Agosto, e 14/2006, de 26 de Abril;
- c) Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro;
- d) Os diplomas cuja necessidade de modificação decorra da alteração da legislação referida nas alíneas anteriores.
- 2 O sentido e a extensão das alterações a introduzir resultam dos artigos subsequentes.

Artigo 2.°

Agente de execução

Fica o Governo autorizado a criar o estatuto de agente de execução, adaptando o estatuto do solicitador de execução, nomeadamente para o efeito de:

- a) Permitir que advogados e solicitadores possam exercer funções de agentes de execução;
- b) Atribuir, como regra, ao agente de execução a prática das diligências incluidas na tramitação do processo executivo que não impliquem a prática de actos materialmente reservados ao juiz;
- c) Determinar que o agente de execução não se encontra na dependência funcional do juiz de execução, permitindo-se que o exequente o possa substituir livremente e que o órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução o possa destituir;
- d) Definir os aspectos específicos do estatuto profissional do agente de execução, incluindo regras sobre as condições para o seu exercício;



Proposta	de	Lei	n.º	
Proposta	ue	LUI	11.	

- e) Estabelecer como novas incompatibilidades para o agente de execução, o exercício do mandato judicial, o exercício das funções de agente de execução por conta de entidade empregadora no âmbito do contrato de trabalho e a aplicação subsidiária das incompatibilidades gerais inerentes ao exercício da advocacia;
- Definir os impedimentos e suspeições do agente de execução, estendendo o regime dos impedimentos a sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional, no sentido de tornar mais transparente o exercício dos seus poderes;
- g) Criar a pena de exclusão da lista de agentes de execução, adaptando o regime das infraçções e sanções disciplinares às exigências particulares das funções que exerce.

Artigo 3°

Juiz de execução

Fica o Governo autorizado a regular a actuação do juiz de execução, reservando-a para os actos judiciais estritamente necessários à garantia dos direitos dos intervenientes no processo executivo, nomeadamente:

- a) Estabelecendo a regra da intervenção provocada do juiz de execução, designadamente para proferir despacho liminar, julgar a oposição à execução e à penhora, verificar e graduar os créditos, julgar as reclamações, impugnações e os recursos de decisões do agente de execução e decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes;
- b) Prever a intervenção do juiz de execução nas diligências destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida na penhora de bens e de pagamento do crédito.



Proposta de Lei r	1.°	

Artigo 4.º

Sanção pecuniária compulsória

Fica o Governo autorizado a estabelecer um valor mínimo e a agravar a sanção pecuniária compulsória a que o executado está sujeito se, tendo bens, omitir declarar que os tem.

Artigo 5.°

Alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores

Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, com o seguinte sentido e extensão:

- a) Modificar a estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores e alterar as competências dos órgãos actuais;
- b) Criar um órgão destinado a disciplinar a eficácia das execuções ao qual compita o exercício do poder disciplinar sobre os agentes de execução, com possibilidade de delegação, prevendo as suas demais competências e composição, tendo em conta a alínea a) do artigo 2.º;
- c) Legislar sobre as condições de inscrição e registo na Câmara dos Solicitadores dos candidatos a agentes de execução, tendo em conta a alínea a) do artigo 2.°;
- d) Legislar sobre a formação inicial dos candidatos a agentes de execução, tendo em conta a alínea a) do artigo 2.°;
- e) Definir as incompatibilidades da actividade de agente de execução com as restantes actividades profissionais, bem como estabelecer o regime de impedimentos, tendo em conta a alínea a) e e) do artigo 2.°;
- f) Regular o segredo profissional e as infracções disciplinares e respectivas sanções a aplicar aos agentes de execução, tendo em conta as alíneas e), f) e g) do artigo 2.°;



Proposta	de	Lei	n.º	

- g) Regular o regime da substituição e da destituição do agente de execução, tendo em conta a alínea c) do artigo 2.°;
- b) Regular as condições para o exercício da actividade de agente de execução, tendo em conta a alínea d) do artigo 2.°;
- i) Regular a conta-cliente do agente de execução;
- j) Prever a elaboração de uma lista de agentes de execução permanentemente actualizada em suporte informático, onde conste, designadamente, a indicação dos agentes de execução suspensos.

Artigo 6.°

Alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados

Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados no sentido de permitir a inscrição na Ordem dos Advogados, como advogado, e o registo na Câmara dos Solicitadores, como agente de execução, respeitando as exigências decorrentes da alínea *a*) do artigo 2.º e do artigo 5.º.

Artigo 7.°

Acesso a dados e quebra de sigilo

Fica o Governo autorizado:

a) A permitir o acesso directo e a consulta pelo agente de execução dos elementos constantes de bases de dados, registos ou arquivos, necessários à plena realização das respectivas competências, sem necessidade de autorização judicial e sem prejuízo do dever de cooperação previsto nos artigos 519.º e 519.º-A do Código de Processo Civil;



Proposta	de Le	ei n.º	
opoota	~~ -	·····	

- b) A permitir o acesso directo e a consulta pelo agente de execução dos elementos constantes de bases de dados, registos ou arquivos, da titularidade da administração tributária relativos ao nome, ao número de identificação fiscal e ao domicílio fiscal do executado junto desses serviços e à identificação e localização dos respectivos bens, sem necessidade de autorização judicial e sem prejuízo do dever de cooperação previsto nos artigos 519.º e 519.º-A do Código de Processo Civil;
- A permitir o acesso directo e a consulta pelo agente de execução dos elementos constantes de bases de dados, registos ou arquivos, da titularidade de instituições de segurança social relativos ao nome, ao número de beneficiário e ao domicílio do executado junto desses serviços e à identificação e localização dos respectivos bens, sem necessidade de autorização judicial e sem prejuízo do dever de cooperação previsto nos artigos 519.º e 519.º-A do Código de Processo Civil;
- d) A rever o regime da penhora de depósitos bancários e valores mobiliários, permitindo ao agente de execução solicitar directamente a cooperação das instituições competentes na averiguação da existência dos bens ou valores a penhorar e na realização da respectiva penhora.

Artigo 8.º

Registo informático de execuções

- 1 Fica o Governo autorizado a prever a utilização do registo informático existente para a realização de uma lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, com as finalidades de conferir eficácia à penhora e liquidação de bens, prevenir eventuais conflitos jurisdicionais resultantes do incumprimento contratual e promover o cumprimento pontual das obrigações, da qual conste a identificação do executado, o valor em dívida e o facto que determinou a extinção da execução..
- 2 O decreto-lei autorizado deve prever as seguintes possibilidades:



Proposta de Lei II.	Proposta	de Lei n.º	
---------------------	----------	------------	--

- a) De exclusão dos registos referentes a execuções findas há mais de cinco anos;";
- b) De disponibilizar meios expeditos ao titular dos dados para requerer a rectificação dos dados inscritos na lista referida no número anterior;
- c) De poder impugnar a decisão obtida perante um juiz;
- d) De, havendo lugar a rectificação, o interessado ter o direito, mediante solicitação, que os dados incorrectos constantes da lista de execuções extintas sejam substituídos pelo reconhecimento, expresso e com igual relevo, de se ter verificado a incorrecção;
- e) De haver rectificação e actualização oficiosas, ou a requerimento do titular, dos dados inscritos na lista referida no número anterior;
- De suspensão dos registos referentes a execuções contra executados multi ou sobreendividados que adiram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado por entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça, que prestem apoio a situações de multi ou sobreendividamento.

Artigo 9.º

Arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva

- 1 Fica o Governo autorizado a criar um regime de arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva, designadamente prevendo a criação de centros de arbitragem voluntária com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução, para a realização de diligências de execução e para o apoio à resolução de situações de multi ou sobreendividamento.
- 2 O decreto-lei autorizado deve prever que, nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem:
 - a) Os actos do processo de execução da competência do juiz de execução são da competência dos juízes árbitros;



Proposta	de	Lei	n.º	
Proposia	ue	LUI	11.	

- b) Os recursos e as acções de anulação de decisões arbitrais intentadas em relação a decisões de juízes árbitros que verifiquem e graduem créditos ou que decidam oposições à execução ou à penhora não têm efeito suspensivo da execução, excepto nos casos em que haja prestação de caução por parte do recorrente ou do requerente da anulação;
- c) Os actos do processo de execução da competência do agente de execução podem ser da competência do próprio centro de arbitragem ou de agentes de execução.

Artigo 10.°

Duração

A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

Agato South Solu

13



Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho de Oficiais de Justiça e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º __/2007, de __de ___, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Código de Processo Civil

Artigo 1.º

Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 46.°, 50.°, 51.°, 801.°, 803.° a 812.°, 812.°-A, 814.°, 816.°, 824.°, 827.°, 828.°, 831.° a 834.°, 837.° a 840.°, 842.°-A, 843.°, 845.°, 847.°, 848.°, 851.°, 854.°, 856.°, 857.°, 859.°, 860.°, 861.°, 861.°-A, 862.°, 862.°-A, 864.°, 864.°-A, 866.°, 869.° a 872.°, 875.°, 877.°, 879.°, 882.°, 885.°, 886.°,886.°-C, 888.°, 890.°, 891.°, 897.°, 900.°, 901.°-A, 904.°, 905.°, 906.°, 907.°-A, 908.°, 916.°, 917.°, 919.° a 922.°-B, 936.°, 937.° e 941.° do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 44129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.° 47690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.° 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.° 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.° 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.° 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.° 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.° 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.° 3/83, de 26 de



Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.°s 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.° 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.°s 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, Lei n.° 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.°s 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.° 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.°s 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.° 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.°s 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.° 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.° 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.°s 14/2006, de 26 de Abril, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.°s 8/2007, de 17 de Janeiro, e 303/2007, de 24 de Agosto passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

 $[\ldots]$

- 1. À execução apenas podem servir de base:
 - a) [...]
 - b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
 - *c*)[...];
 - *d*) [...].
- 2. [...].



Artigo 50.°

Exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados

Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, em que se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo aqueles omissos, revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.

Artigo 51.º

Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo

Nos escritos particulares com assinatura a rogo, o documento só goza de força executiva se a assinatura estiver reconhecida por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal.

Artigo 801.º

Âmbito de aplicação

- 1 [anterior corpo do artigo].
- 2 A tramitação dos processos executivos é efectuada electronicamente, nos termos do artigo 138.º-A.



Artigo 803.°

[...]

- 1 Quando a obrigação seja alternativa e pertença ao devedor a escolha da prestação, este é notificado pelo agente de execução para, no prazo de 10 dias, se outro não tiver sido fixado pelas partes, declarar por qual das prestações opta.
- 2 [...].
- 3 Cabendo a escolha a terceiro, este é notificado para a efectuar, nos termos do n.º 1.
- 4 Na falta de escolha pelo terceiro, bem como no caso de haver vários devedores e não ser possível formar maioria quanto à escolha, esta é efectuada pelo credor.

Artigo 804.°

[...]

- 1 [...].
- 2 Quando a prova não possa ser feita por documentos, o credor, ao requerer a execução, oferece de imediato as respectivas provas.
- 3 No caso previsto no número anterior, o agente de execução promove a intervenção do tribunal, que aprecia sumariamente a prova produzida, a menos que o juiz entenda necessário ouvir o devedor.
- 4 No caso previsto no número anterior, o devedor é citado com a advertência de que, na falta de contestação, se considera verificada a condição ou efectuada ou oferecida a prestação, nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.°.



5 - [Anterior n.º 3].

6 - [Anterior n.º 4].

Artigo 805.°

[...]

1 - [...].

- 2 Quando a execução compreenda juros que continuem a vencer-se, a sua liquidação é feita a final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis.
- 3 Além do disposto no número anterior, o agente de execução, mensalmente e no momento da cessação da aplicação da medida, liquida as importâncias devidas em consequência da imposição de sanção pecuniária compulsória e notifica o executado aquando da liquidação.
- 4 Quando, não sendo o título executivo uma sentença, a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético, o agente de execução cita, de imediato, o executado para a contestar, em oposição à execução, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo o disposto no artigo 485.º
- 5 Nos casos previstos no número anterior, havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, aplicam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 380.º

6 - [Anterior n. ° 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n. º 7].

9 - [Anterior n.º 8].



Artigo 806.°

		[]
1 -	O reg	gisto informático de execuções contém o rol das execuções pendentes
	e, rela	ativamente a cada uma delas, a seguinte informação:
	a)	Identificação do processo de execução;
	b)	[];
	c)	[];
	d)	[];
	e)	[];
	Ŋ	[];
	g)	[].
2 -	[]:	
	a)	[Revogada];
	<i>b</i>)	[];
	c)	A extinção da execução por não terem sido encontrados bens
		penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º
		9 do artigo 833.º
3 -	Os d	dados constantes dos números anteriores são introduzidos diariamente
	nelo	agente de execução.

5 - Os dados previstos no número anterior são acompanhados da identificação

do processo e da informação referida nas alíneas a) e c) do n.º 1.



Artigo 807.°

Rectificação, actualização, eliminação e consulta dos dados

- 1 [...].
- 2 A menção da execução ter findado com pagamento parcial ou ter sido extinta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior, pode ser eliminada a requerimento do devedor, logo que este prove o cumprimento da obrigação.
- 3 Após o pagamento integral, o registo da execução finda é eliminado imediata e oficiosamente pelo agente de execução.
- 4 A consulta do registo informático de execuções pode ser efectuada:
 - a) Por magistrado judicial ou do Ministério Público;
 - b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou agente de execução;
 - c) Pelo titular dos dados;
 - d) Por quem tenha relação contratual ou pré-contratual com o titular dos dados ou revele outro interesse atendível na consulta, mediante consentimento do titular ou autorização dada pela entidade indicada no diploma previsto no número seguinte.

5 - [Anterior n. º 4]



Artigo 808.°

[...]

- 1 Cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine o contrário, efectuar todas as diligências de execução, incluindo, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, as citações, notificações e publicações.
- 2 Compete, igualmente, ao agente de execução liquidar as custas e os créditos dos credores e efectuar imediatamente todos os pagamentos nos termos do Regulamento das Custas Processuais.
- 3 O agente de execução é designado pelo exequente, de entre os agentes de execução constantes de uma lista fornecida para o efeito pela Câmara dos Solicitadores.
- 4 Não havendo agente de execução inscrito na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, pode o exequente requerer que as diligências de execução previstas no presente título sejam realizadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.
- 5 Nas execuções em que o Estado seja exequente, todas as diligências de execução previstas no presente título são realizadas por oficial de justiça.
- 6 O agente de execução pode ser livremente substituído pelo exequente ou, com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, devendo a substituição ou destituição ser comunicada electronicamente ao tribunal, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



- 7 As diligências que impliquem deslocação para fora da área da comarca de execução e suas limítrofes, ou da área metropolitana de Lisboa ou do Porto no caso de comarca nela integrada, podem ser efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução dessa área ou, na sua falta, por oficial de justiça.
- 8 A solicitação do oficial de justiça prevista no número anterior é dirigida à secretaria do tribunal da comarca da área da diligência, por meio electrónico.
- 9 O agente de execução pode, sob sua responsabilidade, promover a realização de diligências que não constituam acto de penhora, venda, pagamento ou outro de natureza executiva, por empregado ao seu serviço, credenciado pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 4 do artigo 161.º
- 10 -Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se com a cópia do requerimento executivo.

Artigo 809.°

[...]

- 1 Sem prejuízo de outras intervenções estabelecidas na lei, compete ao juiz de execução:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;
 - d) [...].



2 - Quando os pedidos de intervenção do juiz, ao abrigo das alíneas a) e d) do número anterior, sejam manifestamente injustificados, o juiz pode aplicar multa aos requerentes.

Artigo 810.º

[...]

- 1 No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente:
 - a) Identifica as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e números de identificação civil e de identificação fiscal;
 - b) Indica o domicílio profissional do mandatário judicial;
 - c) Designa o agente de execução, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 808.º;
 - d) Indica o fim da execução;
 - e) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo;
 - f) Formula o pedido;
 - g) Declara o valor da causa;
 - b) Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando assim caiba ao credor;
 - i) Indica, sempre que conveniente, o empregador do executado, as contas e os bens deste, bem como os ónus e encargos que sobre eles incidam;
 - j) Requer a dispensa de citação prévia, nos casos em que é admissível.

2 - [Revogado].



- 3 [Revogado].
- 4 [Revogado].
- 5 Na indicação dos bens a penhorar, deve o exequente, tanto quanto possível:
 - a) [...];
 - b) Quanto aos móveis, designar o lugar em que se encontram e fazer a sua especificação, indicando, no caso dos bens móveis sujeitos a registo, a respectiva matrícula;
 - c) [...];
- 6 [Revogado]
- 7 Sem prejuízo da apresentação de outros documentos, o requerimento executivo é acompanhado de cópia do título executivo, dos documentos ou títulos que tenha sido possível obter relativamente aos bens penhoráveis indicados e do comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total ou parcial do mesmo, nos termos dos n.ºs 3 e 8 do artigo 150.º
- 8 O requerimento executivo é apresentado junto do tribunal por via electrónica e enviado pelo mesmo meio ao agente de execução designado, nos termos do artigo 138.º-A, não havendo lugar à autuação da execução.
- 9 Para os efeitos do número anterior, o sistema informático assegura, de forma automática e oficiosa:
 - a) A criação de um número único do processo de execução, com a apresentação do requerimento executivo;



- b) O envio electrónico imediato do requerimento executivo e demais documentos ao agente de execução designado, com indicação do número único do processo.
- 10 -O modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo e dos documentos e comprovativos que o acompanham são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 811.º

[...]

- 1 O agente de execução recusa receber o requerimento quando:
 - a) Não obedeça ao modelo aprovado ou omita alguns dos requisitos impostos pelo n.º 1 do artigo 810.º;
 - b) Não seja apresentada a cópia do título executivo ou seja manifesta a insuficiência do título apresentado;
 - c) [...].
- 2 [...].
- 3 O exequente pode apresentar outro requerimento executivo ou o documento em falta nos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou à notificação da decisão judicial que a confirme, considerando-se o novo requerimento apresentado na data da primeira apresentação.

Artigo 812.°

[...]

- 1 Sempre que houver lugar a despacho liminar, o processo é remetido ao juiz pelo agente de execução.
- 2 [...]:



a) Seja manifesta a falta ou insuficiência do título e o agente de execução

		não tenha recusado o requerimento;
	<i>b</i>)	[];
	c)	[].
3 -	[].	
4 -	[].	
5 -	[].	
6 -	deve	ndo o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804.º, o edor deva ser ouvido, o juiz profere despacho de citação do executado, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.
7 -	[].	
		Artigo 812.°-A
		[]
1 -		a prejuízo do disposto nos números seguintes, não tem lugar o pacho liminar nas execuções baseadas em:
	a)	[];
	•	[];
	c)	Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras
		entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento
		particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor
		desde que:
		i) O montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da
		relação e seja apresentado documento comprovativo da
		interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao
		vencimento da obrigação;



	ii)	Excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da
		relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por
		notificação judicial avulsa;
d)	[].	
2 - []:		
a)	[];	
b)	No ca	aso do n.° 3 do artigo 804.°.
3 - Nas	execuç	ões dispensadas de despacho liminar, o agente de execução deve
susc	itar a in	itervenção do juiz quando:
a)	[]	
<i>b</i>)	[];	
c)	[].	
		Artigo 814.°

Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido.



Artigo 816.°

[...]

Não se baseando a execução em sentença ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, além dos fundamentos de oposição especificados no n.º 1 do artigo 814.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados no processo de declaração.

Artigo 824.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 A requerimento do executado, o agente de execução isenta de penhora os rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar do requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais.
- 5 A requerimento do executado, o agente de execução reduz para metade a parte penhorável dos rendimentos daquele, pelo prazo de seis meses, se o agregado familiar requerente tiver um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia do valor do Indexante de Apoios Sociais.



- 6 Para além das situações previstas nos n.ºs 4 e 5, a requerimento do executado, pode o agente de execução, ouvido o exequente, propor ao juiz a redução, por período que considere razoável, da parte penhorável dos rendimentos, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar.
- 7 Pode igualmente o agente de execução, a requerimento do exequente e ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como o estilo de vida e as necessidades do executado e do seu agregado familiar, ouvido o executado, propor ao juiz o afastamento do disposto no n.º 3 e reduzir o limite mínimo imposto no n.º 2, salvo no caso de pensão ou regalia social.
- 8 As decisões do agente de execução previstas nos n.ºs 4 a 7 são fundamentadas e susceptíveis de recurso para o juiz.
- 9 As propostas enviadas pelo agente de execução ao tribunal nos termos dos
 n.ºº 6 e 7 contêm uma proposta de decisão fundamentada.

Artigo 827.°

[...]

- 1 [...].
- 2 Quando a penhora recaia sobre outros bens, o executado, indicando os bens da herança que tem em seu poder, pode requerer ao agente de execução o levantamento daquela, sendo o pedido atendido se, ouvido o exequente, este não se opuser.



Artigo 828.º

[...]

- 1 [...].
- 2 Instaurada a execução apenas contra o devedor subsidiário e invocando este o benefício da excussão prévia, pode o exequente fazer prosseguir a execução contra o devedor principal, promovendo a penhora dos bens deste, junto do agente de execução.
- 3 [...].
- 4 No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, o executado pode invocar o benefício da excussão prévia em oposição à penhora, requerendo o respectivo levantamento, quando:
 - a) Havendo bens do devedor principal, o exequente não tenha feito prosseguir contra ele a execução, no prazo de 10 dias a contar da notificação de que foi deduzida a referida oposição;
 - b) Seja manifesto que a penhora efectuada sobre bens do devedor principal é suficiente para a realização dos fins da execução.
- 5 Se a execução tiver sido movida apenas contra o devedor principal e os bens deste se revelarem insuficientes, pode o exequente fazer prosseguir a execução contra o devedor subsidiário, junto do agente de execução.
- 6 [...].
- 7 [...].

Artigo 831.°

[...]



- 2 No acto de apreensão, verifica-se se o terceiro tem os bens em seu poder por via de penhor ou de direito de retenção e, em caso afirmativo, cita-se, de imediato, o terceiro.
- 3 Apenas quando a citação referida no número anterior não possa ser feita regular e imediatamente é anotado o respectivo domicílio para efeito de posterior citação.

Artigo 832.°

[...]

- 1 As diligências para a penhora têm início no prazo máximo de cinco dias úteis:
 - a) Após a apresentação de requerimento executivo que dispense o despacho liminar e a citação prévia do executado;
 - b) Depois de decorrido o prazo para a oposição do executado previamente citado sem que esta tenha sido deduzida; ou
 - c) Mediante notificação da secretaria ao agente de execução, depois de proferido despacho que dispense a citação prévia ou não suspenda a execução nos termos do artigo 818.º ou, suspendendo-se a execução, após ser julgada improcedente a oposição deduzida.
- 2 [...].
- 3 Quando contra o executado tenha sido movida execução terminada sem integral pagamento, têm lugar as diligências previstas no n.º 1 do artigo seguinte, após o que o exequente é notificado, sendo caso disso, para indicar bens penhoráveis no prazo de 30 dias, extinguindo-se a execução se nenhum bem for encontrado.



5 - [...].

6 - Não havendo lugar à suspensão ou extinção da execução nem à sua remessa, o agente de execução inscreve no registo informático de execuções os dados referidos no n.º 1 do artigo 806.º

Artigo 833.º

[...]

- 1 A realização da penhora é precedida de todas as diligências úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo o agente de execução, sempre que no requerimento executivo não sejam identificados bens suficientes e sem necessidade de qualquer autorização judicial, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação dos bens do executado.
- 2 As informações sobre a identificação do executado referidas no número anterior incluem:
 - a) Relativamente às bases de dados da administração tributária, o nome, o número de identificação fiscal e o domicílio fiscal;
 - b) Relativamente às bases de dados da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, nomeadamente o nome e os números de identificação civil e de beneficiário da segurança social, respectivamente.



- 3 A consulta directa pelo agente de execução às bases de dados referidas no n.º 1 é efectuada em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça e, quando esteja em causa matéria relativa a bases de dados da administração tributária ou da segurança social, deve ser aprovada igualmente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças ou da segurança social, respectivamente, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado Infra-Estrutura de Chaves Públicas.
- 4 A regulamentação referida no número anterior deve especificar, em relação a cada consulta, a obtenção e a conservação dos dados referentes à data da consulta e à identificação do respectivo processo executivo e do agente de execução consultante.
- 5 Quando não seja possível o acesso electrónico, pelo agente de execução, aos elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado, os serviços referidos no n.º 1 devem fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias.
- 6 A consulta de outras declarações ou elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade, fica sujeita a despacho judicial de autorização, aplicando-se o n.º 2 do artigo 519.º-A, com as necessárias adaptações.
- 7 [Anterior n.º 4].
- 8 [Anterior n.º 5].
- 9 Se o executado não pagar nem indicar bens para penhora, extingue-se a execução.



10 -Quando posteriormente se verifique que tinha bens penhoráveis, o executado que não haja feito qualquer declaração, ou haja feito declaração falsa de que tenha resultado o não apuramento de bens suficientes para satisfação da obrigação, fica sujeito a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o limite mínimo global de mil euros, desde a data da omissão até à descoberta dos bens.

Artigo 834.°

[...]

1 - O agente de execução, efectua, em primeiro lugar, a penhora dos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente, preferencialmente a penhora de depósitos bancários.

2 - [...].

3 - A penhora pode ser reforçada ou substituída nos seguintes casos:

a) Quando o executado requeira ao agente de execução, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha fundadamente o exequente;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].



4 - [...].

5 - [...].

Artigo 837.º

Dever de informação

- 1 O agente de execução informa o exequente de todas as diligências efectuadas, assim como do motivo da frustração da penhora.
- 2 As informações referidas o número anterior são efectuadas exclusivamente por meios electrónicos no prazo de um dia útil após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 838.°

- 1 A penhora de coisas imóveis realiza-se por comunicação electrónica à conservatória do registo predial competente, a qual vale como apresentação para o efeito da inscrição no registo, mediante pagamento dos emolumentos devidos pelo agente de execução ou pelo exequente, nos casos em que as diligências de execução são efectuadas por oficial de justiça.
- 2 Não sendo possível o acesso à base de dados do registo predial, inscrita a penhora e observado o disposto no n.º 5, a conservatória envia ao agente de execução o certificado do registo e a certidão dos ónus que incidam sobre os bens penhorados.
- 3 [...].
- 4 [...].



5 -	[].
6 -	[Revogado].
7 -	[Revogado].
	Artigo 839.°
	[]
1 -	$\acute{\mathrm{E}}$ constituído depositário dos bens o agente de execução ou, nos casos em
	que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, pessoa
	por este designada, salvo se o exequente consentir que seja depositário o
	próprio executado ou ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) [...];
- **b)** [...];
- c) [...].
- 2 [...].
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 861.º, as rendas em dinheiro são depositadas em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, à medida que se vençam ou se cobrem.

Artigo 840.º

- 1 [...].
- 2 Quando seja oposta alguma resistência, o agente de execução pode solicitar directamente o auxílio das autoridades policiais.
- 3 Sempre que entender necessário, o agente de execução requer ao juiz o arrombamento das portas.



4 - O juiz, quando entender que o agente de execução, no requerimento referido no número anterior, apresenta motivos suficientes, determina o arrombamento das portas por força pública, sendo, por esta, lavrado auto da ocorrência.

5 - [Anterior n. ° 3].

6 - Às autoridades policiais que prestem auxílio nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados, a qual constitui encargo para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais e nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 842.°-A

[...]

1 - Quando o imóvel penhorado for divisível e o seu valor exceder manifestamente o da dívida exequenda e dos créditos reclamados, o executado pode requerer ao agente de execução autorização para proceder ao seu fraccionamento, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

2 - Ouvidos os interessados, o agente de execução autoriza que se proceda ao fraccionamento do imóvel e o levantamento da penhora sobre algum dos imóveis resultantes da divisão, quando se verifique manifesta suficiência do valor dos restantes para a satisfação do crédito do exequente e dos credores reclamantes.

Artigo 843.°

[...]

1 - [...].

2 - [...].



3 - O agente de execução pode socorrer-se, na administração dos bens, de colaboradores que actuem sob sua responsabilidade.

Artigo 845.°

[...]

- 1 A requerimento de qualquer interessado, é removido o depositário que, não sendo o agente de execução, deixe de cumprir os deveres do seu cargo.
- 2 [...].
- 3 [...].

Artigo 847.º

- 1 O executado pode requerer ao agente de execução o levantamento da penhora se, por negligência do exequente ou do agente de execução, não forem efectuadas quaisquer diligências para a realização do pagamento efectivo do crédito nos seis meses anteriores ao requerimento.
- 2 [Revogado].
- 3 Levantada a penhora nos termos do n.º 1, são imputadas, ao exequente, as custas a que deu causa.
- 4 Qualquer credor, cujo crédito esteja vencido e tenha sido reclamado para ser pago pelo produto da venda dos bens penhorados pode substituir-se ao exequente na prática do acto que ele tenha negligenciado desde que passados três meses sobre o início da actuação negligente do exequente e enquanto não for requerido o levantamento da penhora.
- 5 No caso referido no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo 920.º até que o exequente retome a prática normal dos actos executivos subsequentes.



Artigo 848.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 Quando, para a realização da penhora, seja necessário forçar a entrada no domicílio do executado ou de terceiro, bem como quando haja receio justificado de que tal se verifique, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 840.º
- 4 O dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos que sejam apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução, ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria.

Artigo 851.°

- 1 [...].
- 2 A penhora de veículo automóvel é seguida de apreensão do veículo, designadamente através da imposição de selos ou de imobilizadores, nos termos dos n.ºs 3 a 8 do artigo 164.º e do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, com as necessárias adaptações, e de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 Após a penhora e a imobilização, o veículo só é removido quando o agente de execução entender necessário para a salvaguarda do bem, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 167.º e 168.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.



4 -	[].
5 -	[].
	Artigo 854.°
	[]
1 -	Quando solicitado pelo agente de execução, o depositário é obrigado apresentar os bens que tenha recebido, salvo o disposto nos artigo anteriores.
2 -	[].
3 -	[].
	Artigo 856.°
	[]
1 -	[].
2 -	Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução.
3 -	Não podendo ser efectuadas no acto da notificação, as declarações são prestadas ao agente de execução no prazo de 10 dias.
4 -	[Anterior n.º 3].
5 -	[Anterior n.º 4].
6 -	O exequente, o executado e os credores reclamantes podem requerer ao agente de execução a prática, ou a autorização para a prática, dos actos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado.
7 -	[Anterior n.º 6].



Artigo 857.°

[...]

- 1 A penhora de direitos incorporados em títulos de crédito e valores mobiliários titulados não abrangidos pelo n.º 14 do artigo 861.º-A realiza-se mediante a apreensão do título, ordenando-se ainda, sempre que possível, o averbamento do ónus resultante da penhora.
- 2 [...].
- 3 Os títulos de crédito apreendidos são depositados em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria.

Artigo 859.º

- 1 Se o devedor declarar que a exigibilidade da obrigação depende de prestação a efectuar pelo executado e este confirmar, por escrito, a declaração, o executado é notificado para satisfazer a prestação no prazo de 15 dias.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 Nos casos a que se refere o n.º 2, a prestação pode ser exigida na mesma execução e sem necessidade de citação do executado, servindo de título executivo a sua declaração de reconhecimento da dívida.



Artigo 860.°

[...]

- 1 Logo que a dívida se vença, o devedor que não a haja contestado é obrigado a depositar a respectiva importância em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, da secretaria, e a apresentar ao agente de execução o documento do depósito, ou a entregar a coisa devida ao agente de execução, que funciona como seu depositário.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 Verificando-se, em oposição à execução, no caso do n.º 4 do artigo 856.º, que o crédito não existia, o devedor responde pelos danos causados nos termos gerais, liquidando-se a sua responsabilidade na própria oposição, quando o exequente faça valer na contestação o direito à indemnização.
- 5 [...].

Artigo 861.º

- 1 [...].
- 2 As quantias depositadas ficam à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, mantendo-se indisponíveis até ao termo do prazo para a oposição do executado, caso este se não oponha, ou, caso contrário, até ao trânsito em julgado da decisão que sobre ela recaia.



3 - Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias depositadas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821.º

Artigo 861.º-A

[...]

1 - A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita preferencialmente por comunicação electrónica, aplicando-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - [...].

- 3 Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é penhorada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º
- 4 Se, notificadas várias instituições, o limite previsto no n.º 3 do artigo 821.º se mostrar excedido, cabe ao agente de execução reduzir a penhora efectuada.
- 5 Para os efeitos dos n.ºs 3 e 4, são sucessivamente observados, pela entidade notificada e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos são penhorados:

a) [Anterior alínea a) do n.º 4]

b) [Anterior alínea b) do n.º 4]



- 6 A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, fica cativo desde a data da notificação e, sem prejuízo do disposto no n.º 10, só pode ser movimentada pelo agente de execução, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º.
- 7 [Anterior n.º 6]
- 8 A entidade notificada deve, no prazo de 10 dias, comunicar ao agente de execução o montante dos saldos existentes, ou a inexistência de conta ou saldo, comunicando, seguidamente, ao executado a penhora efectuada.
- 9 No caso previsto no n.º 3 do artigo 824.º, a cativação do saldo existente cessa se, decorridos dois dias úteis após o termo do prazo previsto no número anterior, o agente de execução não confirmar a realização da penhora.
- 10 [Anterior n. ° 8]
- 11 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instituição é responsável pelos saldos bancários nela existentes à data da notificação e fornecerá ao agente de execução extracto onde constem todas as operações que afectem os depósitos penhorados após a realização da penhora.
- 12 Às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo é devida uma remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes, a qual constitui encargo nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.



- 13 Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 821.º
- 14 Com excepção da alínea b) do n.º 5, os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, à penhora de valores mobiliários escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respectivo emitente.

Artigo 862.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 Quando todos os contitulares façam a declaração prevista na segunda parte do n.º 2, procede-se à venda do património ou do bem na sua totalidade.
- 5 [...].
- 6 [...].

Artigo 862.º-A

- 1 [...].
- 2 [...].



3 -	Quando o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga
	na gestão do estabelecimento, o agente de execução designa administrador
	com poderes para proceder à respectiva gestão ordinária.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 864.º

[...]

1 - A citação do executado, do cônjuge e dos credores é efectuada nos termos gerais, mas só a do executado pode ter lugar editalmente, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [Revogado].

4 - As entidades referidas nas leis fiscais, a Fazenda Pública, com vista à defesa dos seus possíveis direitos, e o Instituto da Segurança Social, I. P. e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., com vista à defesa dos direitos da segurança social, são citados no prazo de cinco dias, exclusivamente por meios electrónicos nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça, das finanças e da segurança social, de acordo com os requisitos exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado - Infra-Estrutura de Chaves Públicas.



- 5 [Anterior n.º 4]
- 6 [Anterior n.º 5]
- 7 [Anterior n.º 6]
- 8 A citação do executado é substituída por notificação quando tenha tido lugar a citação prévia, bem como quando, citado o executado para a execução de determinado título, se cumule depois a execução de outro título, aplicando-se, neste caso, o artigo 235.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.
- 9 [Anterior n. ° 8]
- 10 [Anterior n. º 9]
- 11 [Anterior n.º 10]

Artigo 864.º-A

- 1 O cônjuge do executado, citado nos termos da alínea *a)* do n.º 3 do artigo anterior, é admitido a deduzir, no prazo de 10 dias, ou até ao termo do prazo concedido ao executado, se terminar depois daquele, oposição à execução ou à penhora e a exercer, na fase de verificação e graduação de créditos e na fase do pagamento, todos os direitos que a lei processual confere ao executado.
- 2 O cônjuge do executado também pode requerer a separação dos bens do casal, nos termos do n.º 5 do artigo 825.º, quando a penhora recaia sobre bens comuns.



	Artigo 866.°
	[]
	Findo o prazo para a reclamação de créditos, ou apresentada reclamação nos termos do n.º 3 do artigo 865.º, dela são notificados, pela secretaria do tribunal, o executado, o exequente e os credores reclamantes, aplicando-se à notificação do executado o artigo 235.º, devidamente adaptado, sem prejuízo de a notificação se fazer na pessoa do mandatário, quando constituído.
2 -	[].
3 -	[].
4 -	[].
5 -	[].
	Artigo 869.°
	[]
1 -	[].
2 -	Recebido o requerimento referido no número anterior, a secretaria notifica o executado para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a existência do crédito invocado.
3 -	[].
4 -	[].
5 -	[].

6 - [...].

7 - [...].



Artigo 870.°

Suspensão da execução nos casos de insolvência

Qualquer credor pode obter a suspensão da execução, a fim de impedir os pagamentos, mostrando que foi requerida a recuperação de empresa ou a insolvência do executado.

Artigo 871.°

[...]

- 1 Pendendo mais de uma execução sobre os mesmos bens, é sustada, quanto
 a estes, aquela em que a penhora tenha sido posterior.
- 2 A sustação é efectuada mediante informação ao agente de execução que realizou a penhora anterior nos 10 dias imediatos à realização da segunda penhora ou ao conhecimento da primeira.
- 3 A sustação prevista no n.º 1 pode, ainda, ser realizada a todo o tempo, a pedido do exequente, do executado ou de credor citado para reclamar o seu crédito, nos termos do número anterior.

Artigo 872.º

[...]

1 - O pagamento pode ser feito pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda.

2 - [...].

Artigo 875.°

[...]

1 - [...].



2 - [].
3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - A adjudicação de direito de crédito é feita a título de dação <i>pro solvendo</i> , se o requerente o pretender e os restantes credores não se opuserem, extinguindo-se a execução quando não deva prosseguir sobre outros bens.
7 - Sendo próxima a data do vencimento, podem os credores acordar, ou o agente de execução determinar, a suspensão da execução sobre o crédito penhorado até ao vencimento.
8 - [].
Artigo 877.°
[]
1 - [].
2 - Havendo proposta de maior preço, observa-se o disposto nos artigos 893.º e 894.º
3 - [].
Artigo 879.°
[]
1 - [].
2 - [].
3 - [].



4 - A	consignação efectua-se por comunicação electrónica à conservatória,
ap	licando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo
83	8.°
5 - [].
	Artigo 882.°
	[]
1 - É	admitido o pagamento em prestações da dívida exequenda, se exequente
e	executado, de comum acordo, requererem, ao agente de execução, a
su	spensão da execução.
2 - [].
	Artigo 886.°
	[]
1 - []:
	a) [];
,	b) [];
	<i>c)</i> [];
,	d) [];
1	e) [];
J	y Venda em depósito público ou equiparado.
2 - [.].



Artigo 886.°-C

[...]

1 - O agente de execução pode realizar ou autorizar a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 888.°

[...]

Após o pagamento do preço e do imposto devido pela transmissão, o agente de execução requer à conservatória competente, por via electrónica, o cancelamento dos registos dos direitos reais que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil e que não sejam de cancelamento oficioso pela conservatória.

Artigo 890.°

[...]

1 - Determinada a venda mediante propostas em carta fechada, designa-se o dia e a hora para a abertura das propostas, devendo aquela ser publicitada pelo agente de execução mediante anúncio em página informática de acesso público, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sem prejuízo de, por iniciativa do agente de execução ou sugestão dos interessados na venda, serem utilizados, ainda, outros meios de divulgação.



- 2 Do anúncio constam o nome do executado, a identificação do agente de execução, o dia, hora e local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens e o valor base da venda.
- 3 [Revogado].
- 4 [Revogado].
- 5 Se a sentença que se executa estiver pendente de recurso ou estiver pendente oposição à execução ou à penhora, faz-se menção do facto no anúncio.

Artigo 891.°

[...]

Até ao dia de abertura das propostas, o depositário é obrigado a mostrar os bens a quem pretenda examiná-los, podendo fixar as horas em que, durante o dia, facultará a inspecção e devendo o agente de execução indicá-las no anúncio da venda.

Artigo 897.°

[...]

1 - Os proponentes devem juntar à sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são efectuadas por oficial de justiça, da secretaria, no montante correspondente a 10% do valor base dos bens, ou garantia bancária no mesmo valor.



2 - Aceite alguma proposta, o proponente ou preferente é notificado para, no prazo de 15 dias, depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são efectuadas por oficial de justiça, da secretaria, a totalidade ou a parte do preço em falta, com a cominação prevista no artigo seguinte.

Artigo 900.º

[...]

1 - [...].

2 - Seguidamente, o conservador do registo predial procede ao registo da venda e ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado com a venda, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1 e 2 do artigo 838.º

Artigo 901.°-A

[...]

- 1 A venda de estabelecimento comercial de valor superior a 500 UC tem lugar, sob proposta do exequente, do executado ou de um credor que sobre ele tenha garantia real, mediante propostas em carta fechada.
- 2 As propostas são abertas, pelo agente de execução, na presença do juiz.
- 3 [...].

Artigo 904.°

[...]

A venda é feita por negociação particular:

- a) [...];
- b) [...];



c) Quando haja urgência na realização da venda, reconhecida pelo

		agente de execução;		
	d)	[];		
	e)	[].		
		Artigo 905.°		
		[]		
1 -	[].			
2 -	Da 1	realização da venda pode ser encarregado o agente de execução, por		
	acor	do de todos os credores e sem oposição do executado, ou, na falta de		
	acor	do ou havendo oposição, por determinação do juiz.		
3 -	[].			
4 -	O p	reço é depositado directamente pelo comprador numa instituição de		
	crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligência:			
	de e	xecução sejam efectuadas por oficial de justiça, da secretaria, antes de		
	lavra	ado o instrumento da venda.		
5 -	[].			
6 -	[].			
		Artigo 906.°		
		[]		
1 -	[].			
2 -	[].			
3 -	[].			



4 - O gerente do estabelecimento deposita o preço líquido em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são efectuadas por oficial de justiça, da secretaria, e apresenta no processo o respectivo conhecimento, nos cinco dias posteriores à realização da venda, sob cominação das sanções aplicáveis ao infiel depositário.

Artigo 907.°-A

Venda em depósito público ou equiparado

- 1 São vendidos em depósito público, ou equiparado, os bens que tenham sido para aí removidos e não devam ser vendidos por outra forma.
- 2 As vendas referidas neste artigo têm periodicidade mensal e são publicitadas em anúncios publicados nos termos do n.º 1 do artigo 890.º e mediante a afixação de editais no armazém, contendo a relação dos bens a vender e a menção do n.º 5 do mesmo artigo.
- 3 O modo de realização da venda em depósito público, que deve ter em conta a natureza dos bens a vender, é regulado em portaria do membro do Governo responsável pelo sector da justiça.

Artigo 908.°

[...]

1 - Se, depois da venda, se reconhecer a existência de algum ónus ou limitação que não fosse tomado em consideração e que exceda os limites normais inerentes aos direitos da mesma categoria, ou de erro sobre a coisa transmitida, por falta de conformidade com o que foi anunciado, o comprador pode pedir, na execução, a anulação da venda e a indemnização a que tenha direito, sendo aplicável o artigo 906.º do Código Civil.



2 - A questão prevista no número anterior é decidida pelo juiz, depois de ouvidos o exequente, o executado e os credores interessados e de examinadas as provas que se produzirem.

3 - [...].

Artigo 916.º

[...]

- 1 [...].
- 2 O pagamento é feito mediante entrega directa ao agente de execução.
- 3 Nos casos em que as diligências de execução são efectuadas por oficial de justiça, quem pretenda usar da faculdade prevista no n.º 1 solicita na secretaria, ainda que verbalmente, guias para depósito da parte líquida ou já liquidada do crédito do exequente que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens.
- 4 Efectuado o depósito referido no número anterior, susta-se a execução, a menos que ele seja manifestamente insuficiente, e tem lugar a liquidação de toda a responsabilidade do executado.
- 5 [Anterior n.º 4].

Artigo 917.°

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].



- 4 O requerente deposita o saldo que for liquidado, sob pena de ser condenado nas custas a que deu causa e de a execução prosseguir, não podendo tornar a suspender-se sem prévio depósito da quantia já liquidada, depois de deduzido o produto das vendas ou adjudicações feitas posteriormente e depois de deduzidos os créditos cuja extinção se prove por documento.
- 5 Feito o depósito referido no número anterior, ordena-se nova liquidação do acrescido, observando-se o preceituado nas disposições anteriores.
- 6 [Anterior n.º 5].

Artigo 919.º

[...]

- 1 A execução extingue-se nas seguintes situações:
 - a) Logo que se efectue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 917.º;
 - b) Depois de efectuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
 - e) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 832.º, no n.º 9 do artigo 833.º e no n.º 6 do artigo 875.º;
 - d) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

2 - [...].



3 - A extinção da execução é comunicada, por via electrónica, ao tribunal, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e electrónico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

Artigo 920.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 O exequente pode ainda requerer a renovação da execução, extinta nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 919.º, quando indique bens penhoráveis e desde que não haja decorrido o prazo de prescrição, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

Artigo 921.º

- 1 Se a execução correr à revelia do executado e este não tiver sido citado, quando o deva ser, ou houver fundamento para declarar nula a citação, pode o executado requerer a todo o tempo que esta seja anulada.
- 2 Sustados todos os termos da execução, conhece-se logo da reclamação e, caso seja julgada procedente, anula-se tudo o que na execução se tenha praticado.
- 3 A reclamação pode ser feita mesmo depois de finda a execução.



4 - Se, após a venda, tiver decorrido o tempo necessário para a usucapião, o executado fica apenas com o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou de má fé deste, a indemnização do prejuízo sofrido, se esse direito não tiver prescrito entretanto.

Artigo 922.º-B

[...]

- 1 Cabe recurso de apelação das decisões que ponham termo:
 - a) [Revogada];
 - b) [...];
 - c) Oposição fundada nas alíneas g) ou h) do n.º 1 do artigo 814.º ou na 2.ª parte do artigo 815.º, ou constituindo defesa de mérito à execução de título que não seja sentença ou injunção;
 - **d**) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].

Artigo 936.°

[...]

1 - Mesmo antes de terminada a avaliação ou a execução regulada no artigo anterior, pode o exequente fazer, ou mandar fazer sob sua direcção e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação do facto, com a obrigação de dar contas ao agente de execução; a liquidação da indemnização moratória devida, quando pedida, tem lugar juntamente com a prestação de contas.



2 - [...].

Artigo 937.°

[...]

- 1 Aprovadas as contas pelo agente de execução, o crédito do exequente é pago pelo produto da execução a que se refere o artigo 935.º
- 2 [...].

Artigo 941.º

- 1 Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de perícia e que o juiz ordene a demolição da obra que tenha sido feita, fixe a indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido e o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter na execução.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].»



Capítulo II

Estatuto da Câmara dos Solicitadores

Artigo 2.°

Alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores

Os artigos 11.°, 70.°, 115.° a 129.°, 131.°, 142.° e 165.° do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 88/2003, de 10 de Setembro, e alterado pelas Leis n.° 49/2004, de 24 de Agosto, e 14/2006, de 26 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.°

- 1 [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - *c)* [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - *f*) [...];
 - g) A Comissão para a Eficácia das Execuções.
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].



Artigo 70.°

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 A caixa de compensações dos agentes de execução é sujeita a regulamentação autónoma.

Artigo 115.°

[...]

- 1 [...].
- 2 O solicitador ou advogado que foi agente de execução está impedido de exercer mandato judicial, em representação do exequente ou do executado durante três anos contados a partir da extinção da execução na qual tenha assumido as funções de agente de execução.

Artigo 116.º

Exercício da actividade de agente de execução

As competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas podem ser exercidas nos termos deste Estatuto e da lei e sob fiscalização da Comissão para a Eficácia das Execuções.

Artigo 117.°

Requisitos de inscrição e registo

- 1 Só pode exercer as funções de agente de execução o solicitador ou advogado que:
 - a) [Revogado];



- b) Sendo solicitador, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 78.°;
- c) Sendo advogado, não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 181.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- d) Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto solicitador ou enquanto advogado;
- e) Tenha concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução;
- f) Tendo sido agente de execução, requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior, a sua reinscrição ou novo registo instruído com parecer favorável da Comissão para a Eficácia das Execuções.
- **9)** [Anterior alinea f)].
- h) Apresente à Comissão para a Eficácia das Execuções uma declaração em que especifique a data em que pretende dar início à actividade de agente de execução, visando o cumprimento do disposto no artigo 119.º-B.
- 2 [Revogado].
- 3 [Revogado].

Artigo 118.º

Estágio de agente de execução

- 1 A duração do estágio de agente de execução é de 18 meses.
- 2 O estágio inicia-se uma vez por ano, segundo as disposições do Estatuto e de um regulamento de estágio a aprovar pelo Conselho Geral.



- 3 O primeiro período de estágio tem a duração de seis meses e compreende a frequência de um curso de formação destinado aos solicitadores ou advogados que estejam ou possam vir a estar em condições de se inscrever ou registar como agente de execução.
- 4 O curso previsto no número anterior é organizado nos termos de regulamento e implica exames finais de aprovação perante júri interdisciplinar.
- 5 O segundo período de estágio tem a duração de 12 meses e, sob a direcção de um patrono, destina-se a familiarizar o agente de execução estagiário com o exercício efectivo dos conhecimentos previamente adquiridos e das funções de agente de execução.
- 6 Só pode aceitar a direcção do estágio, como patrono, o agente de execução com, pelo menos, três anos de exercício efectivo de profissão, sem punição disciplinar superior à de multa.
- 7 À nomeação de patrono é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 97.º
- 8 Durante o segundo período de estágio e sob orientação do patrono, o agente de execução estagiário pode praticar todos os actos de natureza executiva em execuções de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância.
- 9 O regime de avaliação dos agente de execução estagiários é objecto do regulamento referido no n.º 2, estando a conclusão do estágio, com aproveitamento, dependente da entrega de um relatório, da boa informação prestada pelo patrono e da realização de entrevista profissional.



Artigo 119.º

Inscrição e registo definitivos e início de funções

- 1 Verificado o cumprimento dos requisitos de inscrição ou de registo, a cópia do processo do agente de execução estagiário é remetida ao Conselho Geral.
- 2 O agente de execução só pode iniciar funções após a prestação de juramento solene em que, perante os presidentes do tribunal da relação, o presidente regional da Câmara dos Solicitadores e o Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, assume o compromisso de cumprir as funções de agente de execução nos termos da lei e deste Estatuto.

Artigo 120.°

- 1 É incompatível com o exercício das funções de agente de execução:
 - a) O exercício do mandato judicial na execução;
 - b) O exercício das funções próprias de agente de execução por conta da entidade empregadora, no âmbito de contrato de trabalho;
 - c) [...].
- 2 As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a agentes de execução com o mesmo domicílio profissional.
- 3 São ainda aplicáveis subsidiariamente aos agentes de execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de solicitador e de advogado.



Artigo 121.°

Impedimentos e suspeições do agente de execução

- 1 É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria.
- 2 Constituem ainda impedimentos do agente de execução:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 3 Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional.
- 4 São ainda subsidiariamente aplicáveis aos agentes de execução os impedimentos gerais inerentes à profissão de solicitador e de advogado.

Artigo 122.°

- 1 Os agentes de execução podem requerer à Comissão para a Eficácia das Execuções, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a suspensão de aceitar novos processos.
- 2 Se a pretensão referida no número anterior for deferida, tal facto é imediatamente mencionado na lista a que se refere o artigo 119.º-B.
- 3 O agente de execução que haja aceite a designação pela parte só pode pedir escusa do exercício das suas funções:
 - a) Quando for membro de órgão nacional, regional ou dos colégios de especialidade da Câmara dos Solicitadores;



- b) Quando for membro de órgão nacional ou distrital da Ordem dos Advogados;
- c) Quando for membro da direcção da Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores;
- d) [Anterior alínea b]].
- 4 A invocação do impedimento e o pedido de escusa são feitos por via electrónica, no prazo máximo de dois dias sobre o conhecimento do respectivo facto, perante a Comissão para a Eficácia das Execuções, com conhecimento à secretaria do tribunal, devendo ser apreciadas no prazo máximo de 10 dias.
- 5 Se o motivo não for considerado justificado, o agente de execução tem de continuar a exercer as suas funções, sob pena de ser instaurado processo disciplinar.

Artigo 123.º

Deveres do agente de execução

Para além dos deveres a que estão sujeitos por estar inscrito como solicitador ou como advogado, e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são deveres do agente de execução:

- a) Praticar diligentemente os actos processuais de que seja incumbido, com observância escrupulosa dos prazos legais ou judicialmente fixados e dos deveres deontológicos que sobre si impendem;
- b) Submeter a decisão do juiz os actos que dependam de despacho ou autorização judicial e cumpri-los nos precisos termos fixados;
- c) Prestar às partes os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido;



- d) Prestar ao tribunal os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido;
- e) Prestar contas da actividade realizada, entregando prontamente as quantias, objectos ou documentos de que seja detentor por causa da sua actuação como agente de execução;
- Arquivar e conservar durante 10 anos todos os documentos relativos às execuções ou outros actos por si praticados no âmbito da sua função nos termos de regulamento a aprovar pelo Conselho Geral;
- g) Ter contabilidade organizada de acordo com o modelo a aprovar pelo Conselho Geral;
- Não exercer nem permitir o exercício de actividades não forenses no seu escritório;
- i) Apresentar a cédula ou cartão profissional no exercício da sua actividade;
- j) Utilizar os meios de identificação e de assinatura reconhecidos e regulamentados pela Câmara, designadamente assinatura electrónica;
- Utilizar meios de comunicação electrónicos nas relações com outras entidades públicas e privadas, designadamente com o tribunal;
- m) Ter um endereço electrónico nos termos regulamentados pela Câmara;
- n) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a € 100.000;
- o) Registar por via electrónica, junto da Câmara dos Solicitadores, o seu depósito de bens penhorados nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



Artigo 124.°

Contas-clientes do agente de execução

- 1 Os agentes de execução estão sujeitos às disposições sobre conta-clientes previstas neste Estatuto, acrescidas das especificidades constantes dos números seguintes.
- 2 O agente de execução deve ter em instituição de crédito conta à sua ordem, com menção da circunstância de se tratar de conta-clientes de agente de execução.
- 3 Todas as quantias recebidas no âmbito de execuções, não destinadas ao pagamento de tarifas liquidadas, têm de ser depositadas numa contaclientes de agente de execução.
- 4 O registo de conta-clientes de agente de execução observa normas e procedimentos definidos em regulamento aprovado pelo conselho geral, que pode determinar um modelo em suporte informático e a obrigação de serem apresentados relatórios periódicos.
- 5 Os juros creditados pelas instituições de crédito resultantes das quantias depositadas na conta-clientes de agente de execução são entregues proporcionalmente aos terceiros que a eles tenham direito.
- 6 Os suportes documentais e informáticos das contas-clientes são obrigatoriamente disponibilizados, pela instituição de crédito e pelos agentes de execução, à comissão de fiscalização prevista na presente secção, bem como ao instrutor de processo disciplinar.
- 7 O agente de execução deve manter contas-clientes diferenciadas para serviços que não decorram dessa sua qualidade.



Artigo 125.º

[...]

- 1 [...].
- 2 No caso previsto no número anterior, se a irregularidade não for corrigida ou sanada nas 48 horas a contar da data em que o agente de execução se considerar notificado, a Comissão para a Eficácia das Execuções determina as medidas cautelares que considere necessárias, podendo ordenar a sua suspensão preventiva, designando outro agente de execução que assuma a responsabilidade das execuções em curso e a gestão das respectivas contasclientes.
- 3 A notificação prevista no número anterior é efectuada pessoalmente ou por via postal, remetida sob registo para o domicílio profissional do agente de execução.

Artigo 126.°

- 1 O agente de execução é obrigado a aplicar, na remuneração dos seus serviços, as tarifas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, depois de ouvida a Câmara, e sujeitas a revisão trienal.
- 2 As tarifas previstas no número anterior correspondem a valores máximos e podem compreender uma parte fixa, estabelecida para cada tipo de actividade processual e dependente do valor da causa, e uma parte variável, dependente da consumação dos efeitos ou dos resultados pretendidos com a actuação do agente de execução.



3 - O agente de execução deve afixar no seu escritório as tarifas aplicáveis nas execuções e, sempre que solicitado, fornecer aos interessados uma previsão dos custos.

Artigo 127.°

[...]

- 1 As receitas da caixa de compensações são constituídas por uma permilagem dos valores recebidos por actos tarifados no âmbito das funções de agente de execução.
- 2 [...].
- 3 O saldo da caixa é utilizado nas acções de formação dos agentes de execução ou candidatos a esta especialidade e no pagamento dos serviços de fiscalização.
- 4 [...].
- 5 A caixa de compensações é gerida por uma comissão dirigida pelo presidente da Câmara dos Solicitadores e composta por um representante da mesma e por um representante da Ordem dos Advogados.

Artigo 128.º

- 1 O agente de execução pode delegar noutro agente de execução a competência para a prática de todos ou de determinados actos numa execução, comunicando prontamente tal facto à parte que o designou.
- 2 A delegação de competência para a prática de todos os actos numa execução carece de consentimento do exequente, que pode indicar o agente de execução a quem pretende ver delegada a competência.



- 3 Se a delegação for apenas para a prática de determinados actos numa execução, o agente de execução delegante mantém-se responsável a título solidário.
- 4 Passa a ser titular da execução o agente de execução que aceite a delegação de competência para a prática de todos os actos nessa execução, cessando a responsabilidade do delegante no momento em que se efectivar a delegação de competência.
- 5 À delegação prevista no presente artigo aplica-se ainda o Regulamento de Delegação de Execuções, aprovado pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 129.º

Substituição do agente de execução

- 1 No caso de morte ou incapacidade definitiva do agente de execução, bem como se este requerer a cessação das funções na especialidade, for suspenso por período superior a 10 dias ou expulso, o exequente designa outro nos termos da lei de processo.
- 2 Ao agente de execução substituto são obrigatoriamente entregues:
 - a) O arquivo da execução pendente;
 - b) Os registos e suportes informáticos de contabilidade, das contasclientes do agente de execução e das execuções
 - c) Os bens móveis de que o substituído era fiel depositário, na qualidade de agente de execução.
- 3 São oficiosamente transferidos para o agente de execução substituto, mediante a apresentação de certidão emitida pela Comissão para a Eficácia das Execuções:



- a) O saldo da contas-clientes de agente de execução;
- b) A qualidade de fiel depositário em execuções pendentes.
- 4 O agente de execução substituto deve apresentar à Comissão para a Eficácia das Execuções um relatório sobre a situação das execuções, com os respectivos acertos de contas.
- 5 A Comissão para a Eficácia das Execuções instaura processo disciplinar sempre que o relatório referido no número anterior indicie a existência de irregularidades.
- 6 [Revogado].

Artigo 131.°

[...]

- 1 Os agentes de execução são fiscalizados, pelo menos bienalmente, por uma comissão composta por um máximo de três agentes de execução, designados pela Comissão para a Eficácia das Execuções, a quem apresentam um relatório no prazo de 15 dias após o termo da inspecção.
- 2 [...].
- 3 A Comissão para a Eficácia das Execuções pode determinar nova inspecção por outra comissão, sempre que o considere necessário.
- 4 O funcionamento da comissão é objecto de regulamento do conselho geral.

Artigo 142.º

- 1 [...].
- 2 [...].



3 - As multas referidas na alínea *d*) do n.º 1 aplicadas a agentes de execução constituem receita da caixa de compensações.

Artigo 165.º

 $[\ldots]$

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 No caso dos agentes de execução, a decisão de suspensão preventiva pode ser renovada pelos órgãos competentes até à decisão final do processo, desde que limitados os seus efeitos à actividade de agente de execução.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores

São aditados os artigos 49.º-A, 49.º-B, 119.º-A, 119.º-B e 131.º-A ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, com a seguinte redacção:

«Artigo 49.°-A

Composição

A Comissão para a Eficácia das Execuções é composta por:

- a) Um vogal designado pela Assembleia da República;
- b) Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;



- e) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- f) Um vogal designado pelo Presidente da Câmara dos Solicitadores;
- g) Um vogal designado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados;
- b) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;
- i) Dois vogais designados pelos parceiros sociais;
- j) Um vogal cooptado por decisão maioritária dos vogais referidos nas alíneas anteriores, que preside.

Artigo 49.°-B

Competência

- 1 Compete à Comissão para a Eficácia das Execuções:
 - a) Emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execução e sobre a eficácia das execuções;
 - b) Definir o número de candidatos a admitir, anualmente, em cada estágio de agente de execução;
 - c) Instruir e julgar os processos disciplinares de agentes de execução;
 - d) Proceder a inspecções e fiscalizações aos agentes de execução;
 - e) Decidir as questões relacionadas com os impedimentos, suspeições ou contas-clientes do agente de execução;
 - f) Aprovar os relatórios e emitir as certidões relativas à substituição de agentes de execução.
- 2 A Comissão para a Eficácia das Execuções pode delegar as competências referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, nos seguintes termos:



- a) Relativamente a agentes de execução que sejam, igualmente, solicitadores, na secção regional deontológica da Câmara dos Solicitadores com competência na área do domicílio profissional do agente de execução respectivo;
- b) Relativamente a agentes de execução que sejam, igualmente, advogados, no Conselho Distrital de Deontologia com competência na área do domicílio profissional do agente de execução respectivo.
- 3 À delegação de competências prevista no número anterior aplica-se o Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 119.°-A

Sociedade de agentes de execução

- 1 Os agentes de execução podem constituir ou participar em sociedades com o objecto exclusivo de exercício das competências específicas de agente de execução.
- 2 Enquanto não for objecto de diploma próprio, à constituição de sociedades de agentes de execução é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto para as sociedades de solicitadores.
- 3 Compete ao conselho geral regulamentar o registo das sociedades de agentes de execução.

Artigo 119.°-B

Lista dos agentes de execução

1 - O conselho geral edita a lista dos agentes de execução inscritos, por comarca, devendo actualizá-la anualmente, indicando designadamente, as sociedades de agentes de execução e os seus membros e os agentes de execução suspensos.



- 2 A lista de agentes de execução deve estar permanentemente actualizada em suporte informático público.
- 3 O agente de execução impossibilitado de exercer as suas funções é excluído da lista informática.
- 4 A Comissão para a Eficácia das Execuções, por si, ou através dos órgãos referidos no n.º 2 do artigo 49.º-B, deve enviar a cada tribunal e aos serviços públicos relevantes, por via electrónica, as listas dos agentes de execução com escritório na comarca judicial respectiva e comunicar às mesmas entidades as inscrições de novos solicitadores, bem como a suspensão e o cancelamento das inscrições.

Artigo 131.°-A

Infracções disciplinares do agente de execução

- 1 É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime a que estão sujeitos os solicitadores, no que diz respeito à acção disciplinar, designadamente aos deveres e à responsabilidade disciplinar.
- 2 Constituem ainda infração disciplinar do agente de execução:
 - a) A recusa, sem fundamento, do exercício das suas funções;
 - b) Não conservar durante o período estipulado na alínea f) do artigo 123.º todos os documentos relativos às execuções ou outros actos por si praticados;
 - c) Impedir ou por qualquer forma obstruir a fiscalização;
 - d) Não entregar prontamente as quantias, os objectos ou documentos de que seja detentor, em consequência da sua actuação enquanto agente de execução;



- e) Não ter contabilidade organizada, nem manter as contas-clientes segundo o modelo e regras aprovadas pela Câmara;
- f) Praticar actos próprios da sua qualidade de agente de execução sem que para tal tenha sido designado, exceder o âmbito da sua competência ou usar meios ou expedientes ilegais ou desproporcionais no exercício das suas funções;
- g) Prejudicar dolosamente o exequente ou o executado;
- h) Não prestar atempadamente as informações ou esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes ou solicitados pelo tribunal ou não cumprir ou executar as decisões do juiz;
- i) Não entregar ao cliente, à Câmara ou ao Estado as quantias a estes devidos, decorrentes da sua intervenção nas execuções;
- j) Contratar ou manter funcionários ou colaboradores sem cumprir o regulamento específico aprovado pela assembleia-geral.
- 3 A pena a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 142.º corresponde a pena disciplinar de exclusão da lista de agentes de execução, definitivamente ou por um período determinado, a qual é aplicada cumulativamente com qualquer das penas previstas nas alíneas d) a h) do mesmo número.»

Artigo 4.º

Alteração da estrutura do Estatuto da Câmara dos Solicitadores

- 1 A secção VIII, do capítulo II, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, passa a denominar-se «Comissão para a Eficácia das Execuções».
- 2 As anteriores secções VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do capítulo II, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, são renumeradas, passando, respectivamente, a secções XI, X, XI, XII, XIII e XIV.



- 3 O Capítulo VIII do Estatuto da Câmara dos Solicitadores passa a denominar-se «Agente de Execução», que se inicia com o artigo 116.º e termina com o artigo 131.º-A.
- 4 A Secção I do Capítulo VIII do Estatuto da Câmara dos Solicitadores passa a denominar-se «Exercício, inscrição, registo e sociedade de agente de execução», que se inicia com o artigo 116.º e termina com o artigo 119.º-B.
- 5 É aditada a Secção III do Capítulo VIII do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, denominada «Infrações disciplinares», composta pelo artigo 131.º-A.

Capítulo III

Estatuto da Ordem dos Advogados

Artigo 5.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

O artigo 80.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 80.°

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 O disposto no n.º 1 não se aplica no caso do registo na Câmara dos Solicitadores enquanto agente de execução.»



Capítulo IV

Registo Informático de Execuções

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro

Os artigos 1.º a 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.°

[...]

- 1 O registo informático de execuções contém o rol das execuções cíveis, dos processos laborais de execução e dos processos especiais de insolvência e recuperação de empresas.
- 2 [...].
- 3 [...].

Artigo 2.°

- 1 O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes
 e, relativamente a cada uma delas, a seguinte informação:
 - a) Identificação da execução;
 - b) Identificação do agente de execução, através de nome, domicílio profissional, números de cédula profissional e de identificação fiscal, ou do oficial de justiça, através de nome e número mecanográfico;
 - c) [...];



- d) [...];
- e) [...];
- *f*) [...];
- **g)** [...].
- 2 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) A extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 832.º e no n.º 9 do artigo 833.º do Código de Processo Civil.
- 3 [...].
- 4 Os dados previstos no número anterior são acompanhados da identificação do processo e da informação referida na alínea *e*) do n.º 1.
- 5 Não havendo indicação do número de identificação fiscal do titular dos dados ou, em alternativa, do número de identificação civil, passaporte ou licença de condução, deve o agente de execução promover as diligências necessárias à obtenção destes elementos, designadamente mediante consulta das bases de dados, arquivos e outros registos, nos termos previstos no artigo 833.º do Código de Processo Civil.
- 6 [Revogado].
- 7 [Revogado].



Artigo 3.º

[...]

O agente de execução inscreve a execução no registo informático após a consulta prévia efectuada nos termos do artigo 832.º do Código de Processo Civil.

Artigo 4.°

[...]

- 1 Os dados do registo informático de execuções são inscritos e actualizados pelo agente de execução a partir dos elementos de que disponha.
- 2 Os dados constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são introduzidos no prazo de dois dias úteis após a sua obtenção.

Artigo 5.°

- 1 A actualização ou rectificação dos dados inscritos no registo informático de execuções pode ser requerida pelo respectivo titular, a todo o tempo, junto da secretaria do tribunal materialmente competente.
- 2 A extinção da execução por procedência da oposição à execução ou por qualquer outro facto, com excepção dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º
 2 do artigo 2.º, determina a eliminação oficiosa do registo da execução.
- 3 O registo da execução finda com pagamento integral é igualmente eliminado oficiosamente, uma vez determinada ou verificada a extinção da execução.



4 - A menção de execução finda com pagamento parcial ou de execução extinta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, pode ser eliminada a requerimento do devedor logo que este prove o cumprimento da obrigação

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Por pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou agente de execução;
- c) [Revogado];
- d) [...];
- e) [...].
- 2 Para efeitos da alínea e) do número anterior, considera-se existir interesse atendível quando a consulta do registo informático de execuções se destine à obtenção de certificado para demonstração da natureza incobrável de créditos resultantes de incumprimento contratual.
- 3 [Anterior n.º 2]

Artigo 7.°

Competência para deferir a consulta

- 1 O pedido de consulta é dirigido a qualquer tribunal cível.
- 2 [Revogado].



Artigo 8.°	
[]	
1 - [].	
2 - [].	
3 - [].	
4 - [].	
5 - Pela passagem do certificado, é devida a quantia de um quarto de unidade de conta, que reverte, na sua totalidade, para o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas das Justiça, I. P.	
6 - [Revogado].	
7 - [].	
8 - [Revogado].	
Artigo 9.°	
Consulta por acesso directo	
 1 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial e os agentes de execução têm acesso directo ao registo informático. 2 - []. 	
Artigo 10.°	
[]	
1 - O pedido de consulta pelo titular dos dados ou por quem tenha autorização do titular dos dados é dirigido à secretaria do tribuna competente.	



2 -	[].
3 -	[].
4 -	[].
5 -	[Revogado].
6 -	[].
7 -	[].
8 -	A passagem do certificado deve ser rejeitada se o requerente não tiver legitimidade ou não respeitar o disposto nos n.ºs 2 a 4, sendo o requerimento devolvido com decisão fundamentada do oficial de justiça.
	Artigo 11.°
	[]
1 -	Nos casos referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º, em que não haja autorização do titular dos dados, o requerimento de autorização para consulta do registo informático de execuções é dirigido ao juiz do tribuna competente, em modelo aprovado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
2 -	[].
3 -	[].
4 -	[].
5 -	[].
6 -	[].
7 -	[].



Artigo 13.º

[...]

Sem prejuízo do previsto no artigo 5.º relativamente à eliminação de determinados dados, os dados constantes do registo informático de execuções são conservados em registo até 10 anos após a extinção da execução.»

Artigo 7.°

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro

São aditados os artigos 16.º-A, 16.º-B e 16.º-C ao Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Objecto e finalidades da lista pública de execuções

- 1 A lista de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, consta de sítio da Internet de acesso público, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 O executado é informado da inclusão do seu nome na lista pública de execuções nos termos da portaria referida no número anterior que especifica o modo de notificação ao executado bem como um prazo em que este, de modo a evitar a inclusão do seu nome na lista pública de execuções, pode:
 - a) Promover o cumprimento da obrigação, ou;
 - b) Aderir a um plano de pagamento de dívidas nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.
- 3 A lista pública das execuções tem as seguintes finalidades:



- a) Conferir eficácia à penhora e liquidação de bens;
- b) Prevenir eventuais conflitos jurisdicionais resultantes do incumprimento contratual e;
- c) Promover o cumprimento pontual das obrigações.

Artigo 16.°-B

Actualização e rectificação de registos na lista pública de execuções

- 1 A lista identifica, relativamente a cada execução:
 - a) O nome do executado;
 - b) O número de identificação fiscal ou, em alternativa, os números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
 - c) O valor em dívida;
 - d) O facto que determinou a extinção da execução.
- 2 A actualização ou rectificação dos dados inscritos na lista de execuções pode ser efectuada oficiosamente pelo agente de execução ou requerida pelo respectivo titular nos termos previstos no artigo 5.º, bem como por via electrónica no sítio da *Internet* de onde conste.
- 3 A secretaria decide no prazo máximo de um dia útil, não se suspendendo o prazo durante o período de férias judiciais.
- 4 Caso a decisão prevista no número anterior não seja adoptada no prazo previsto, os dados do requerente, identificados na lista, são automática e electronicamente, dela retirados até que haja decisão.



- 5 A ausência de decisão no prazo previsto no n.º 4 é comunicada ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, por via electrónica, em termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 6 Da decisão da secretaria cabe impugnação para o juiz.
- 7 As decisões previstas nos números anteriores são, igualmente, e sempre que possível, notificadas por via electrónica, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 8 Havendo lugar a rectificação, o interessado tem o direito, mediante solicitação, que os dados incorrectos constantes da lista de execuções extintas sejam substituídos pelo reconhecimento, expresso e com igual relevo, de se ter verificado a incorrecção.
- 9 O cumprimento da obrigação pelo devedor determina a exclusão da lista, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 5.º
- 10 À lista pública de execuções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º e nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 16.°-C

Eliminação e suspensão dos registos da lista pública de execuções

1 - Todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processos executivos findos há mais de cinco anos são oficiosamente retirados.



2 - Os registos referentes a execuções contra executados multi ou sobreendividados que adiram e cumpram um plano de pagamento de dívida elaborado por entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça, que prestem apoio a situações de multi ou sobreendividamento, podem ser suspensos durante o cumprimento do referido plano, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

Capítulo V

Arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva

Artigo 8.º

Arbitragens institucionalizadas

Nos termos da lei, pode ser autorizada a criação de centros de arbitragem voluntária com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução e para a realização das diligências de execução previstas na lei.

Artigo 9.º

Compromisso arbitral

- 1 A submissão de processos de execução aos centros de arbitragem previstos no artigo anterior depende da celebração de convenção de arbitragem em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação que regula a arbitragem voluntária.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos de celebração de cláusula compromissória, qualquer das partes pode revogar a convenção de arbitragem no prazo de 10 dias após a formação do título executivo.



Artigo 10.°

Competências dos juízes árbitros e do centro de arbitragem

- 1 Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, os actos do processo de execução da competência do juiz, designadamente a oposição à execução, a oposição à penhora, a verificação e graduação de créditos e respectivas reclamações e impugnações, bem como a decisão das reclamações dos actos da competência dos agentes de execução são da competência dos juízes árbitros.
- 2 Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, os actos do processo de execução da competência do agente de execução podem ser da competência do próprio centro de arbitragem ou de agentes de execução.

Artigo 11.º

Recurso e Anulação de Decisão Arbitral

Os recursos e as acções de anulação de decisões arbitrais intentadas em relação a decisões de juízes árbitros que verifiquem e graduem créditos ou que decidam oposições à execução ou à penhora não têm efeito suspensivo da execução, excepto nos casos em que haja prestação de caução, de valor igual ao crédito executado e das custas e encargos previsíveis, por parte do recorrente ou do requerente da anulação.

Artigo 12.º

Entrada forçada no domicílio

- 1 A autorização para entrada forçada no domicílio de pessoas singulares e na sede das pessoas colectivas, é requerida ao juiz de turno de um dos tribunais de comarca da circunscrição judicial do domicílio do executado.
- 2 A decisão deve ser proferida no prazo máximo de um dia útil.



Artigo 13.º

Fiscalização

A actividade dos centros de arbitragem é fiscalizada por uma comissão criada para o efeito, presidida por um juiz conselheiro, nos termos a definir por portaria do Ministro responsável pela área da justiça.

Artigo 14.º

Apoio à resolução de situações de multi ou sobreendividamento

Os centros de arbitragem criados ao abrigo do artigo 8.º asseguram uma ligação efectiva a sistemas de apoio a situações de multi ou sobreendividamento reconhecidos pelo Ministério da Justiça, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Norma transitória

- 1 As pessoas singulares que intentem acções executivas para cobrança de créditos não resultantes da sua actividade profissional podem, em alternativa à designação de agente de execução, requerer a escolha de oficial de justiça para a realização de funções de agente de execução segundo as regras da distribuição.
- 2 A possibilidade referida no número anterior fica sujeita a uma avaliação e a uma revisão necessária ao fim de dois anos de vigência.



Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea a) do n.º 2 do artigo 806.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 810.º, o artigo 811.º-A, os n.ºs 6 e 7 do artigo 838.º, o n.º 2 do artigo 847.º, as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 864.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 890.º e a alínea a) do artigo 922.º-B do Código do Processo Civil;
- b) As alíneas c) e i) do artigo 63.°, os n.ºs 3 e 4 do artigo 76.°, o n.º 3 do artigo 99.°, a alínea a) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 117.º, o n.º 6 do artigo 129.º e os artigos 130.º e 134.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
- c) Os n.ºs 6 e 7 do artigo 2.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º, os n.ºs 6 e 8 do artigo 8.º e o n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.



Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Of° 545/MAP - 15 Janeiro 08

Exmo. Senhor 08.01.15

Chefe do Gabinete de S. Exa.

O Presidente da Assembleia da

República

Dr. Eduardo Ambar

S/referência

S/comunicação de

N/Registo

Data

180

15-01-2008

Assunto: Proposta de Lei 694/2007 PCM (MJ)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 694/2007 que "autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à acção executiva".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

cos



Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

GABINETE DO MINISTRO

COS ASSUNTOS PARLAMENTARES

SENTENTO NO 180

Processo NO 15 / 01 / 208

000057 15 JANE 2000

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

Ministro dos Assuntos Parlamentares

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a V. Exa., a fim de ser encaminhada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Lei a seguir mencionada:

Projecto de Proposta de Lei que autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores e o Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita à acção executiva.

Reg.º PL 694/2007 PCM (MJ)

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Em substituição)

(André Miranda)